

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.516/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão – Fetaema, Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Responsáveis: Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53), Francisco Sales de Oliveira (CPF 054.856.653-49) e Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão – Fetaema (CNPJ 06.062.327/0001-74).

Representação legal: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9.355) e outro, representando a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão – Fetaema.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO. ARTS. 202 E 217 DO REGIMENTO INTERNO. DEFERIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Domingos Albuquerque Paz e Francisco Sales de Oliveira, ex-presidentes da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), e contra a própria Federação em razão da ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA (peça 1, p. 85-95 e 125), celebrado no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para capacitação de agricultores e familiares no Estado do Maranhão.

2. Examina-se solicitação de parcelamento de débito efetuada pela Fetaema, responsável solidária, após sua citação.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA opinou pelo indeferimento do pedido por não haver identificado “(...) previsão normativa para parcelamento de débitos, a fim de que responsáveis possam efetivar o recolhimento de importância objeto de citação realizada pelo TCU”. Sugeriu também fosse informado ao responsável que sua solicitação seria sopesada quando da análise de sua defesa.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, colheu-se o pronunciamento que passo a transcrever (peça 29):

“(…)”

A análise do pedido envolve singularidades: a possibilidade de recolhimento parcelado nesta fase processual em que apenas ocorreu a citação, sem que haja deliberação de mérito; cabimento da incidência dos juros moratórios sobre as parcelas; possibilidade de reconhecimento de boa-fé de pessoa jurídica; existência de pessoa física solidariamente citada por omissão no dever de prestar contas.

Quanto ao parcelamento, a redação do art. 26 da Lei 8.443/1992 estabelece que **em qualquer fase do processo** o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado. Essa regra abrangente alcança,

inclusive, a fase em que se encontra os presentes autos. Com efeito, o ato de citação contém em si a possibilidade de o responsável efetuar diretamente o pagamento, mesmo sem apresentar defesa. É a regra do art. 12, inciso II, da LOTCU:

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

...

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.” (Grifei).

Exemplo de autorização do Tribunal para recolhimento parcelado do débito, mesmo antes de haver decisão de mérito (ou seja, após realizada citação), é a contida no Acórdão nº 5.846/2009-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 199/2012-1ª Câmara.

Assim, com as devidas vênias à posição da unidade técnica, não vejo óbice ao deferimento da solicitação da requerente, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito a ela imputado.

Menos tranquila é a questão da incidência de juros sobre o pagamento de forma parcelada.

Destaco que o débito em comento, devidamente atualizado, somente poderia ser quitado sem juros se o pagamento fosse realizado no prazo improrrogável de 15 dias concedido pelo Tribunal, de acordo com o que prevê o art. 202, § 4º, do RI/TCU, considerando, neste caso, que o débito de fato estaria sendo liquidado tempestivamente. A exigência para a não incidência dos encargos legais é que o débito seja pago no prazo improrrogável de 15 dias, à luz do que dispõe o art. 202, inciso II, do RI/TCU. No caso de parcelamento, entendo que os encargos são devidos. Nessa hipótese, não incide a regra de que somente se houver condenação é que incidiria os juros de mora, o que poderia ser interpretado da redação contida no art. 202, § 1º, do Regimento Interno. Isso porque há regra especial contida no art. 217, § 1º, do mesmo regimento:

“Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.” (Grifei e sublinhei).

Aplica-se à situação em análise o mesmo raciocínio utilizado no caso de parcelamento para pagamento de débitos imputados a entes da federação, na fase em que é aberto novo prazo para recolhimento da importância devida, após a rejeição das alegações de defesa (§ 3º do art. 202 do RI/TCU). Note-se, que nessa hipótese, também não há que se falar em condenação, o que, em tese, afastaria a incidência dos juros caso essa fosse a interpretação a ser conferida ao citado § 3º do mesmo artigo.

Sobre essa questão tive a oportunidade de me manifestar nos autos do TC-017.774/2010-1, cujas conclusões, abaixo transcritas, indicam o meu entendimento em relação à matéria:

“1º) em consonância com o previsto no § 2º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, combinado com o disposto no § 4º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, se, dentro do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, forem liquidados os débitos atualizados monetariamente – portanto, sem os juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano –, o processo restará sanado e as contas do município serão julgadas regulares com ressalva, dando-lhe o Tribunal a quitação;

2º) igualmente podendo se eximir do pagamento de juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, poderá o município, em conformidade com o disposto no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, solicitar, até o termo final do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, o parcelamento do pagamento de sua dívida, hipótese em que incidirão juros, calculados desde a data da deliberação do Tribunal que aquiescer àquela solicitação, sobre cada parcela corrigida monetariamente até a data de seu vencimento; e

3º) *perdida, pelo município, a oportunidade de liquidar os débitos ou de solicitar o seu pagamento parcelado até o termo final do prazo previsto no § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, deverá ele ter suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal e ser condenado ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, consoante o disposto nos artigos 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da mesma Lei 8.443/1992.”*

Para a aplicação do entendimento acima esposado, concernente à necessidade de se incidir os juros de mora em caso de parcelamento de débito, é desnecessário perquirir acerca da boa-fé da pessoa jurídica. Essa discussão só seria aplicável caso o pagamento do débito se desse integralmente, no prazo de quinze dias, situação em que a avaliação da boa ou má-fé deveria ser feita para se decidir sobre a incidência ou não dos juros de mora.

Corroborando essa tese o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1924/2013-Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), na parte em que apreciou pedido de pessoa jurídica para pagamento parcelado, sem a incidência de juros de mora, mesmo na fase de abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento:

“Cabe esclarecer, entretanto, que o pedido de parcelamento da dívida sem a incidência de juros não encontra amparo normativo. A dívida poderá ser quitada no prazo de quinze dias sem a incidência de juros, mas em sua totalidade, corrigida monetariamente (art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU). Na hipótese da opção pelo parcelamento da dívida, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º, do RI/TCU). Foram nesses termos as decisões nos processos mencionados no pedido.” (Grifei).

Por fim, quanto à existência de pessoa física citada solidariamente com a Fetaema, avalio que, uma vez autorizado o pagamento parceladamente e este sendo realizado, deixa de subsistir o débito mas permanece a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas que recai sobre o ex-dirigente da entidade, caso não logre justificá-la. Essa é a teleologia extraída do art. 209, § 4º, do RI/TCU, ao afirmar que, uma vez citado em razão de omissão, mesmo sendo o débito afastado, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 do Regimento.”

É o relatório.